

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio Caixa Postal 01 - 38.810-000 CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

LEI Nº. 1.783, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL Nº 862/1995.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, instituído pela Lei Municipal nº 862/1995, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 187 – O agente público que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público deverá denunciá-la ou promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

Art. 188 — A sindicância é o procedimento investigativo instaurado pela edição de portaria da autoridade superior com o intuito de identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida, de apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios ou que tenha sido apenas noticiada, e de obter outras informações para verificar o cabimento de Processo Administrativo Disciplinar ou o arquivamento da denúncia, dele não podendo resultar aplicação de penalidade. Art. 189 — A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, mas os envolvidos nos fatos poderão ser ouvidos, sendo facultado à comissão sindicante permitir-lhes a produção ou a sugestão de provas em seu favor.

Art. 190 – Após a instrução, a comissão sindicante emitirá relatório, que conterá a descrição articulada dos fatos, o resumo das principais peças dos autos, a menção às provas nas quais a comissão se baseou para formar a sua convicção e proposta objetiva ante o que se apurou, podendo recomendar:

 I – o arquivamento do processo, por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto, ou;

II – abertura de Processo Administrativo Disciplinar, caso em que o relatório deverá apontar os dispositivos legais em tese infringidos e a autoria apurada,

LEI PUBLICADA EM 18112 12203

PAULO DE TÁRCIO SILVA Secretário Municipal de Administração Valdemir Diógenes da Silva Prefeito Municipal



Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio Caixa Postal 01 - 38.810-000 CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 191 – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 192 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar e deverá ser instaurado sempre que o ilícito praticado ensejar a imposição de penalidade prevista nesta lei, sendo garantido contraditório e a ampla defesa do indiciado.

Parágrafo único. Os autos da sindicância, se houver, são apensados aos do processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 193 – (...)

Art. 194 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

- §1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.
- §2º Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.
- §3º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- §4º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais deverão ser reduzidas a termo nos autos do processo, salvo quando necessária a juntada aos autos.
- §5º O depoimento de testemunha será feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- §6º O procurador do indiciado e o indiciado poderão assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, que poderá indeferir as perguntas que não tiveram conexão com o processo.
- §7º O presidente da comissão poderá determinar a retirada do indiciado, prosseguindo a inquirição somente com a presença do defensor deste, caso verifique

LELPUBLICADA EM /2/2 12 00 3

PAULO DE TÁRCIO SILVA Secretário Municipal de Administração Valdemir Diógenes da Silva Prefeito Municipal



Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio Caixa Postal 01 - 38.810-000 CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

que a presença do indiciado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento. §8º – Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada. (RENUMERADO)

(...)

SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

(...)

Art. 198 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 199 – Apresentada a defesa final do indiciado à autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual poderá resultar em:

I - arquivamento por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;

Il - arquivamento por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição por existência de prova de não ser o processado o autor do fato;

IV - absolvição por existência de prova da não ocorrência do fato ou por esse não constituir infração de natureza disciplinar;

V - aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final

(...)

Valdemir Diógenes da Silva Prefeito Municipal

LEI PUBLICADA EM 19112 1 2023.

PAULO DE TÁRCIO SIEVA Secretário Municipal de Administração



Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio Caixa Postal 01 - 38.810-000 CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 210 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§2° - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 18 de dezembro de 2023.

VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI PUBLICADA EM 18112 1200

PAULO DE TÁRCIO SILVA Secretário Municipal de Administração